

DOSSIÊ

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: UM GRITO
SILENCIADO

DECRIMINALIZATION OF ABORTION: A MUTED CRY

Luana Paixão Dantas do Rosário¹Bruna Mascarenhas Braga²

Submissão: 29/08/2016

Revisão: 13/09/2016

Aceite: 13/09/2016

Resumo: Esse artigo tem por objetivo verificar como o discurso normativo criminalizador do aborto, de matriz patriarcal, interdita e assujeita as mulheres. Utiliza da definição de Foucault para discurso e de Bakhtin para sujeitos de linguagem. Considera o discurso como um espaço de luta. Demonstra a dificuldade do discurso normativo com a sexualidade feminina e, por conseguinte, com os direitos sexuais das mulheres. Aponta como a compreensão de direitos sexuais tem se reduzido aos direitos reprodutivos. Propõe que as lutas discursivas emancipatórias das mulheres produzam fissuras na normatividade dominante. A partir de uma visão fenomenológica, fixada no pluralismo metodológico, conjugará a perspectiva metodológica hermenêutica compreensiva ao método de interpretação da análise do discurso de origem francesa. A técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Aborto. Gênero. Direitos Sexuais. Discurso. Normatividade.

Abstract: This paper aims to determine how the normative discourse criminalizing abortion, patriarchal matrix, interdicts and subjugates women. Used Foucault setting for speech and Bakhtin for language subjects. It is considered the speech as a space of struggle. Shows the difficulty of normative discourse with female sexuality and, therefore, the sexual rights of women. It points out how the understanding of sexual rights has been reduced to reproductive rights. It is proposed that the emancipatory discourse struggles of women produce cracks in the dominant normativity. From a phenomenological view, fixed in methodological pluralism, will combine the hermeneutical comprehensive methodological approach to the method of interpretation of French origin discourse analysis. The technique will be the literature.

Keywords: Abortion. Genre. Sexual Rights. Speech. Normativity.

¹ Doutora em Direito Público pela UFBA, Professora Assistente de Direito Constitucional da UESC, Líder do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional, Hermenêutica e Democracia – JCHD, Editora da Diké – Revista Científica. Contato: ro_polak@hotmail.com.

² Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz.

Introdução

Esse artigo foi escrito para refletir sobre as apropriações discursivas das lutas relacionadas a opressões e normatividades de gênero. Propõe-se a analisar como a reivindicação pela descriminalização do aborto é, recorrentemente, silenciada pelo discurso dominante de matriz patriarcal. Trabalhou com a hipótese de que o tema aborto é interdito do diálogo público, na medida em que as sujeitas protagonistas do discurso são assujeitadas. Desse modo, defenderá que o aborto se converte em tabu para a moralidade pública e para o discurso da esfera jurídico-política. Obliquamente, busca verificar se existe possibilidade do discurso normativo dominante ser fissurado por apropriações das lutas discursivas emancipatórias das sujeitas que se opõem à normatividade.

Percebe-se a pertinência teórica visto que o debate sobre as opressões de gênero, em suas diversas formas, e, sobretudo, no que toca à criminalização do aborto, não está encerrado. A relevância social do tema se revela nos lamentáveis números de óbitos e complicações decorrentes de abortos clandestinos realizados no Brasil, que afetam, sobretudo, às mães pobres e negras, enquanto se insiste na política da criminalização.

A convicção epistemológica que norteará a pesquisa será fenomenológica³. Pela qual se compreende o tema de maneira não totalizadora mas, como um construído que resulta do desentranhamento de uma de suas possibilidades de desvelamento. Com base na proposta do pluralismo metodológico⁴, se conjugará a perspectiva metodológica hermenêutica compreensiva ao método de interpretação da análise do discurso de origem francesa. Essa conjugação se dá por compreender o fenômeno normativo como instância ideológica, um fenômeno do discurso no qual se inscreve e é inscrito,

³ HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Partes I e II, tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

⁴ FEYERABEND, Paul K. Tratado contra o Método. TRD. São Paulo: Unesp, 2007.

cuja significação é produto das relações sociais, históricas e culturais, que distorcem a sua materialidade. A técnica empregada será a pesquisa bibliográfica.

Na trilha do discurso normativo ocidental do aborto

O discurso normativo acerca do aborto recebe múltiplos enfoques no mundo ocidental a depender das diversas nuances locais em seus aspectos históricos, étnicos e culturais. Mas, há algo que, em maior ou menor dimensão, permeia a construção de significado dessas práticas discursivas e sua consequente cristalização normativa, o patriarcado⁵ e as lutas de resistência que se travam contra ele. Assim, a construção do discurso normativo é um espaço de disputa entre múltiplas falas, de luta para se sobrepor. Principalmente, em espaços em que as noções de público e privado se confundem diante de interesses específicos de determinados grupos religiosos que se articulam na arena política institucionalizada.

Em tempo, sabemos que o termo técnico para o procedimento abortivo é abortamento, enquanto aborto é o seu produto e que, inclusive, diversos setores resistem ao uso do termo aborto não só pela imprecisão técnica, mas também pelo estigma que a expressão carrega. Entretanto, ao longo deste trabalho, utilizaremos a expressão aborto que é a corriqueiramente falada, embora ainda tão impregnada de tabus. Justamente por acreditarmos que essa é uma expressão que precisa ser verbalizada.

⁵ Não obstante as divergências teóricas do significado e extensão do termo, weberianos, feministas da segunda onda, feministas marxistas, contemporâneas, utilizaremos, de maneira ampla e substantiva, o termo como um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres em que a dominação está presente na esfera familiar, no âmbito trabalhista, na mídia, na política, compondo a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais. Ver: MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas. RJ: Anpuh-Rio, 2014.

A percepção social e o discurso normativo produzido a respeito do aborto estão, intimamente, relacionados à compreensão do papel social das mulheres. Isso é perceptível quando se observa que nas civilizações da antiguidade, a prática do aborto era comum e lícita, uma maneira de controlar as taxas de natalidade, eis que os fetos eram considerados parte integrante da gestante. Bem como, que a transição para a proibição do aborto, por razões de interesse social, político e econômico, se dá à medida em que a autonomia da mulher sobre a gestação perde relevo.

Na Idade Antiga, se percebe, até certo ponto, o respeito da autonomia da mulher sobre a sua gestação na ‘autorização’ concedida (por autorização se entenda respaldo social e não criminalização) para que a gestante pratique em si mesma a prática abortiva. Segundo Teodoro (2005), o código de Hamurabi apenas punia aborto praticado por terceiro que causasse a morte da gestante. Conforme Dutra e Rebouças (2011), na Grécia Antiga, o auto aborto era uma prática comum e lícita para fins de controle de crescimento populacional⁶. Em Esparta, de maneira um pouco distinta, segundo Nogueira (1995), só era permitido o aborto de fetos malformados, eis que se buscava o maior número de atletas para a cidade Estado. No Direito Romano antigo, segundo Pierangeli (2005), o aborto era delito de pouca significação cujo cometimento afetava mais aos interesses individuais e pelo qual se protegia a saúde e integridade física da gestante e não a vida do feto, pelo menos até ocorrer uma grande mudança que iria influenciar boa parte do mundo ocidental.

Segundo Balbinot (2003), no governo de Septímio Severo, o aborto foi associado à redução de probabilidade de um herdeiro (do sexo masculino, já que as mulheres não eram consideradas cidadãs). O aborto fora, então, criminalizado para proteger o direito do homem à sua descendência, preferencialmente formada por outros homens. Ou seja, somente quando o

⁶ Apenas era vedada a administração de substância abortiva pelos médicos, em razão do juramento de Hipócrates, como elucida Pierangeli. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

aborto deixou de ser considerado uma lesão à saúde e a integridade física da gestante e passou a ser considerado uma lesão ao direito de paternidade que sua punição ganhou maior rigor.

Essa mudança no discurso normativo romano é significativa para a conformação dos discursos normativos ocidentais sobre o aborto, tendo em vista a influência que a expansão da civilização romana produziu no ocidente, atingindo à península ibérica e assim, mais tarde, às Américas, numa síntese apertada e simplificadora do processo colonizador.

Segundo Pattis (2000), em tribos da América do Sul, o aborto acontecia em função da própria maternidade, em que as mulheres grávidas de seu primeiro filho abortavam para facilitar o parto do segundo filho. O aborto também poderia acontecer devido à impossibilidade de se seguir o grupo nômade ou pela escassez de alimentos. Segundo Teodoro (2005), em tribos indígenas do Brasil, as índias mais velhas recomendavam às moças que praticassem o aborto a fim de evitar o envelhecimento precoce decorrente da numerosa prole. É nítido o discurso distinto que os povos que sofreram a colonização tinham acerca do aborto em comparação ao discurso dos povos colonizadores. Há que se atentar aqui para outro elemento importante. Não se pode olvidar na tessitura do discurso do colonizador o conteúdo do cristianismo (e suas variantes posteriores).

O avanço do Cristianismo fez com que o aborto passasse a ser repudiado e considerado um atentado contra a criação divina. Ainda assim, elucida Pierangeli (2005), durante dezoito séculos, não teria havido consenso na Igreja Católica sobre quando o aborto passaria a ser punível. De modo que, durante a Idade Média, se estabelecia penas diferentes de acordo com o período gestacional em que se encontrava o feto. Inclusive, Rosado Nunes (2006) destaca que, para São Tomás de Aquino, grande teórico da Igreja Católica do período, o aborto no início da gravidez não seria pecaminoso. Para ele, enquanto o feto não se movesse, estaria privado de alma.

Dworkin (2003) elucida que a preocupação da Igreja com o aborto guarda íntima relação com suas preocupações históricas acerca da sexualidade, inclusive no que se refere à proibição de métodos anticoncepcionais. Tessaro (2006), por sua vez, assinala que a postura de proibição do aborto por parte da Igreja está relacionada à punição do adultério. Interessante perceber, pois, que fica velado nessas narrativas o controle sobre a figura feminina e a sua sexualidade.

Nessa linha, segundo Mary Del Priore (1994), a luta contra o aborto no Brasil Colonial não visava apenas preservar uma alma inocente, mas denunciar as relações concebidas fora do matrimônio. Afirma ainda a autora que “tais ligações comprometiam a vertente ordenadora da ‘multiplicação das gentes’, uma vez que nela reproduziam-se bastardos e mestiços ameaçadores à ordem que a metrópole lusa desejava instaurar nas terras brasileiras” (p. 43).

São esses discursos que, no espaço de luta discursiva, se impõem aos outros e criam o discurso normativo. Desse modo, o discurso jurídico apresenta-se aos seus destinatários como ação linguística dirigida a outrem dotada de exigibilidade, pela qual é possível que um dos comunicadores possa exigir do outro a informação, o comportamento, a punição.

Em se tratando de cristalização de discurso normativo no Brasil, o Código Criminal do Império não previu a criminalização do auto aborto. Criminalizou apenas o aborto cometido por terceiros. Apenas a partir do código penal de 1890, às vésperas da proclamação da República, que o abortamento provocado pela própria gestante foi criminalizado. Ainda que tivesse sido estabelecida uma redução de pena se a mulher tivesse agido “para ocultar a própria desonra”. De onde se extrai, novamente, a imbricada relação entre a narrativa proibicionista do aborto e discurso repressivo da sexualidade da mulher, que os ventos republicanos reproduziram.

O Código Penal Brasileiro de 1940, ainda vigente, criminaliza tanto o aborto praticado pela gestante (artigo 124), quanto aquele praticado por

terceiros com o seu consentimento (artigo 124) ou sem (artigo 125). A mulher já tinha conquistado o direito ao voto no Código Eleitoral de 1932 e na Constituição de 1934, mas, não o de abortar. Há exceções previstas em que o Código Penal admite o aborto. Segundo o artigo 128, não se punirá o aborto praticado por médico quando não houver outro modo de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez resultar de estupro. Sendo que essa última garantia se encontra gravemente ameaçada pela bancada evangélica do Congresso Nacional. O Projeto de Lei 5069/13, de Eduardo Cunha, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que se encontra aguardando votação no plenário, propõe que os agentes de saúde passem a exigir da vítima o boletim de ocorrência e o exame de corpo de delito, normalmente feitos em escassos e mal preparados departamentos de polícia técnica (além de propor mudanças na profilaxia da gravidez). Milhares de mulheres levaram suas vozes às ruas, em protesto, no que ficou conhecido como *Primavera das Mulheres*. Esse projeto viola a autonomia das mulheres, seus direitos sexuais, reprodutivos e o acesso a contracepção, nos termos de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. É mais um exemplo da luta discursiva por espaços normativos tradicionalmente masculinos e patriarcais.

Outra situação de exceção foi inserida para autorizar juridicamente a realização do aborto, essa pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 54. O STF decidiu que também não é punível o abortamento em casos de feto anencefálico em que a vida se revela incompatível com a vida extrauterina. Esse julgamento mobilizou a sociedade brasileira, sobretudo associações de profissionais de saúde, grupos de defesa dos direitos das mulheres e grupos religiosos. Boa parte das discussões se pautou na discussão acerca da viabilidade da vida do feto anencefálico. Por fim, em síntese, venceu o argumento de que não haveria porque causar à mulher, contra a sua vontade, o sofrimento de uma gravidez

cujo feto, ao fim, não sobreviverá. Ou seja, mesmo se admitindo que o feto não tivesse condições de sobreviver, se cogitou (e alguns ainda cogitam) que a mulher que assim não deseja seja obrigada a levar a gravidez adiante. Dito de outro modo, se existe chances para o feto, a mulher não tem escolha, dizem os outros sobre ela.

Enfim, do que dissemos até agora, concluímos que o discurso normativo afirma que a mulher que praticar aborto fora dessas circunstâncias, risco de morte, gravidez resultante de estupro e feto anencefálico, é uma criminosa. Nos questionamos por qual razão esse é o discurso normativo, se as mulheres foram ouvidas ou participaram da elaboração desse discurso e se nesse lugar do discurso normativo dominante há espaço para emergirem as vozes femininas silenciadas.

O discurso jurídico dominante e as vozes silenciadas

Embora o discurso normativo acerca do aborto seja o repressivo, isso não impede que as mulheres abortem. Apesar da dificuldade de se localizar dados confiáveis neste assunto, em razão do receio de se admitir a prática de um ato considerado criminoso pela legislação, condenável pela religião e estigmatizante pela sociedade, se estima⁷ que até o final da vida reprodutiva, mais de um quinto das mulheres no Brasil urbano terá induzido o aborto, que 15% das mulheres brasileiras residentes na zona urbana entre 18 e 39 anos induziram o abortamento, que dentre essas, mais da metade necessitaram de atendimento médico-hospitalar após o procedimento e que a taxa de mortalidade materna é quase 3 vezes maior entre negras e pardas do que entre as brancas.

Para Foucault (2009), o discurso é o espaço em que saber e poder se articulam pois, aquele que fala, fala de algum lugar, a partir de um direito

⁷ Diniz e Medeiros (2010), em artigo que analisa os resultados da primeira Pesquisa Nacional de Aborto -PNA⁷, no Brasil, realizada em 2010 pela UNB em parceria com a ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e gênero e financiada pelo Fundo Nacional de Saúde

reconhecido institucionalmente: esse discurso, que passa por verdadeiro, veicula o saber institucional e é gerador de poder. Entendemos com Foucault e Althusser (1980) o discurso do Direito enquanto aparelho ideológico de Estado e também repressivo. Parte integrante do conjunto social que não escapa ao fenômeno da ideologia, pelo contrário, torna-se ideologia da ocultação. O Direito realiza no âmbito normativo a concretização de princípios ideológicos como a do controle social, reafirmando sua projeção legitimadora. Althusser define os aparelhos ideológicos como “um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas” (1980, p.43); e possuem como função a propagação de ideologias.

Entendemos que a questão primordial nos debates sobre aborto não se trata de verificar se o feto é ou não detentor do direito à vida, até porque inexistente consenso nesse sentido. O debate de quando se inicia a vida e, conseqüentemente, a sua proteção, não encontra consenso. Apesar da falta de consenso, Franco (2006) nos fornece um panorama das propostas, que merece ser sumariado. Segundo Franco, pela teoria da fecundação, de franca inspiração religiosa, a vida se iniciaria com a concepção e desde já estaria protegida. Sua utilização plena, inclusive, implicaria a mudança em práticas já admitidas, levando à vedação de métodos contraceptivos e, em laboratórios de reprodução assistida, à obrigatoriedade da implantação dos embriões crio conservados.

Por sua vez, prossegue Franco (2006), pela teoria da nidificação, a vida teria início a partir da implantação do óvulo fecundado na mucosa uterina da mulher, uma vez que a partir daí o ser humano estaria individualizado, não havendo mais a possibilidade de ocorrer segmentação embrionária. Distintamente, para a corrente da telencefalização, o início da vida humana se daria com o início da atividade cerebral a partir da constituição dos hemisférios cerebrais, o que ocorreria no terceiro mês de gestação, ou, para outros, a partir da formação das conexões neurais, sobre as quais ainda pairam dúvidas. Seja porque a razão que

nos torna singulares, para os racionalistas, seja pela possibilidade de causar dor a um ser sensiente a partir deste momento, para os éticos.

Ainda segundo Fanco (2006), uma perspectiva distinta é a defendida pela teoria relacional, que defende que o conceito de vida humana vai além de dados biológicos e deve ser definida a partir da criação de vínculo entre mãe e feto. Essa teoria reafirma o poder da mulher de escolher o destino de sua própria gestação e considera que a distinção entre vida humana e a vida de outras espécies se baseia na consciência de si próprio e de estabelecer relações com os outros. Segundo Tessaro (2006) é preciso uma proposta de fixação do momento em que isso se dá (ele sugere aos três meses de gestação), não porque signifique algo no plano biológico, mas porque representaria o tempo necessário e suficiente para permitir à mulher tomar uma decisão fundada no exercício da liberdade de consciência, ou seja, na sua autodeterminação moral, em sua dignidade. Dentre as propostas, é a que mais se volta para a mulher.

Foge ao escopo desse trabalho adentrar na discussão se a prática do aborto deve ser autorizada a qualquer tempo ou se deve ser adotado o sistema de prazos, em razão da delimitação de sua extensão. O que nos interessa aqui é descortinar a insustentabilidade do discurso proibicionista.

Ao discutir a viabilidade de descriminalização do abortamento, não se pode olvidar dos séculos de opressão que reduziu as mulheres ao âmbito doméstico, as privou do exercício pleno de suas capacidades e até mesmo questionou sua racionalidade. Desta maneira, ainda hoje, as mulheres permanecem alheias às decisões que envolvem seus interesses e os homens acabam por legislar sobre matéria que a elas diz respeito. Mesmo quando certos direitos lhes são garantidos, sua eficácia resta prejudicada pelo contexto assimétrico em que se inserem. Nesse sentido, afirma Balbinot (2003, p. 117):

O lugar ocupado pelas mulheres no Direito foi um ‘não-lugar’, eis que marcado pela subordinação ao marido e pelo regime da incapacidade. Ainda hoje embora sua condição social esteja evoluindo, [...] em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e mesmo quando os direitos são-lhe abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta;

Assim, muito embora se enunciem direitos fundamentais às mulheres, a exemplo da igualdade, a própria enunciação desses direitos se constitui num espaço de fala em que a mulher não é tomada como igual ou ser autônomo. Ventura (2005) nos demonstrará como isso se evidencia no campo reprodutivo, ao considerar que mesmo naquelas leis destinadas à garantia dos direitos das mulheres, há uma superproteção aos interesses do nascituro e à estabilidade familiar, de modo a criar uma falsa interdependência entre estes aspectos, como se a sexualidade feminina não pudesse existir de forma autônoma.

Similarmente, Sarmento (2005) aponta que numa sociedade profundamente assimétrica como a brasileira - carregada de fortes traços de machismo, homofobia, elitismo e racismo – a realidade é frequentemente mascarada pelas leis, aparentemente neutras e cuja linguagem abstrata oculta o processo de discriminação e opressão destes grupos vulneráveis. No entanto, como já dissemos, o discurso é espaço de luta e, desse modo, as mulheres, mesmo interdidas, reclamam seu protagonismo.

Os movimentos sociais feministas desafiam o discurso cristalizado. Com dificuldade, obtiveram a consagração dos direitos reprodutivos e sexuais como direitos humanos. O termo direitos reprodutivos foi cunhado por feministas na luta pela anticoncepção e descriminalização do aborto. Mas, somente na Conferência do Cairo, em 1994, se construiu uma definição⁸ de direitos

⁸ O reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. (ONU, Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 1994).

reprodutivos que intercambiase as aspirações dos movimentos de mulheres e envolvesse a ONU (ainda que por meio da preocupação da Organização Mundial da Saúde com o sistema internacional de planificação familiar).

Novamente por pressão das feministas, em Beijing, 1995, se deu o reconhecimento dos direitos sexuais como Direitos Humanos. Embora o termo direitos sexuais tenha sido novamente evitado, e isso significa muito em termos de análise de discurso, o artigo 96 reconheceu: “Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência” (ONU, 1995). Nesse ponto, é salutar o questionamento de Rosalind Petchesky (2000, p.124, tradução livre) “Por que é mais fácil chegar a um consenso sobre o direito de não ser objeto de abuso, exploração, estupro, tráfico ou mutilação, mas não sobre o direito de usufruir plenamente em seu próprio corpo?”⁹ Essa questão demonstra a dificuldade de se lidar com a expressão da sexualidade feminina e com o que se relaciona a ela.

Nessa linha, frisamos que estes documentos decorrentes das Conferências do Cairo e de Beijing não possuem caráter vinculante. *Soft law*, como Mattar (2008) elucida, implicam apenas em pressão externa aos Estados signatários e, eventualmente, num constrangimento político em caso de descumprimento. Para nós, é interessante perceber a dificuldade que o discurso normativo tem para lidar com a sexualidade. Talvez, em razão disso, as normas a esse respeito são excessivamente normativas, no sentido de repressivas, ou insuficientemente normativas. Quando, como neste exemplo, os mecanismos não são suficientemente impositivos para que os Estados signatários assumam o fiel cumprimento de suas disposições. Ao se perceber que as Convenções não foram capazes de sanar a instabilidade dos conceitos direitos reprodutivos e

⁹ “Why is it so much easier to assert sexual freedom in a negative than in an affirmative, emancipatory sense; to gain consensus for the right not to be abused, exploited, raped, trafficked, or mutilated in one’s body, but not the right to fully enjoy one’s body?”

sexuais se percebe como sensível e recente é a questão da autonomia e dos direitos fundamentais da mulher no que diz respeito à sua sexualidade.

Fica nítido que a proteção dos direitos sexuais das mulheres é deficitária. Isso é evidenciado pela própria dificuldade em falar dos direitos sexuais de modo claro e em sentido positivo, desassociados da noção de reprodução. Nesse contexto de instabilidade, os direitos sexuais e reprodutivos ainda são pauta frequente dos movimentos feministas. Assim, adverte Amaral (2008), nos países em que o aborto ainda é criminalizado, como no Brasil, há uma grande dificuldade em discutir a viabilidade da interrupção gestacional à luz dos direitos humanos. Segundo a autora, o assunto, quando recebe tímida atenção, é tratado sob a tônica da saúde pública, não como possibilidade da autonomia e sexualidade da mulher.

A própria enunciação dos direitos reprodutivos é problemática. O que se vê então, dizem Dias e Aquino (2006) é a perpetuação de valores que restringem a mulher ao papel de “reprodutoras” e as mantem no âmbito doméstico, uma vez que sobre elas recaem as maiores atribuições na criação dos filhos. E, acrescentaríamos, a responsabilidade pela adoção das medidas contraceptivas, a culpabilização pela falha desses e a imposição da interrupção do projeto e planos de vida. Advertem Mattar e Diniz (2012) que ser ou não ser mãe não se coloca como uma escolha para a mulher, mas, como uma identidade forçada. Não raro, implica à mulher uma “obrigação moral de exercê-la, quaisquer que sejam as condições, sob pena de ser estigmatizada” (p. 118).

Este pensamento permanece enraizado de tal maneira que a terminologia aborto é utilizada costumeiramente com uma conotação negativa, quase nunca associada à escolha da mulher sobre quando e como ser mãe, fazendo com que o aborto pareça um fenômeno “antinatural”, ou de outra forma, a interrupção de um processo divino. Nesse sentido, afirma Rosado-Nunes (2006) a gravidez e a maternidade são vistas como resultado “natural” de um processo biológico em que, a despeito das imbricadas relações humanas, só importa a capacidade

biológica das mulheres de gerarem, como se essa capacidade determinasse todas as mulheres como mães, ainda que potenciais, e tirasse a maternidade do âmbito da escolha. Na medida em que a maternidade seria natural, apenas o aborto é associado à escolha, nunca a maternidade. Interessantemente, o aborto exige pensamento, decisão, escolha, capacidades eminentemente distintivas dos seres humanos, mas (ou, querem insinuar, por isso?), seria um ato contra a natureza da mulher.

Nessa realidade em que as escolhas reprodutivas são diminutas, em que tanto a opção pelo aborto como pela maternidade podem ser rechaçadas pela sociedade, resta às mulheres a resignação a gestações que lhes são indesejadas, perdendo assim a autodeterminação sobre seus próprios corpos. Em decorrência dessa associação imediata que se faz da procriação a mulheres, se verifica que no imaginário social prevalece a ideia de que aborto é um crime praticado por mulheres. Esclarece Jandira Feghali (2006, p. 215) que: “é preciso que o Estado, os homens e a sociedade assumam a corresponsabilidade pelos abortos hoje realizados e também pela superação dessa realidade”.

A narrativa sacrificial que se constrói em torno da figura mítica da mãe, que tem por dever fazer mais do que o possível da contracepção à criação da prole, isenta todos os outros de qualquer responsabilidade e de qualquer fracasso. Rosado-Nunes (2006), com razão, afirma que é injusto, desumano e imoral exigir das mulheres que elas se façam mães simplesmente porque são dotadas da capacidade biológica de gestar, sobretudo, porque é inimaginável pensar na recusa da paternidade como um ato contra a natureza, o que significa exigir das mulheres todos os ônus e isentar os homens.

Lurence Tribe (1988) destaca que a lei não obriga que um pai doe algum órgão ou mesmo sangue ao filho, ainda que isto seja indispensável lhe salvar a vida. E percebe-se que se trata de uma vida já nascida. A assimetria, fundada no discurso biológico, é evidente. E foi notada no voto do ministro Ayres Britto na ADPF 54 sobre a possibilidade de abortamento de feto anencefálico:

Se os homens engravidassem, a autorização, a qualquer tempo, para a interrupção da gravidez anencéfala já seria lícita desde sempre (...) Ninguém pode impor a outrem que se assuma enquanto mártir; o martírio é voluntário. Quem quiser assumir sua gravidez até às últimas consequências, mesmo sabendo portador de um feto anencéfalo, que o faça. Ninguém está proibindo.

O discurso se refere ao aborto de feto anencéfalo, mas se aplica aos demais tipos de aborto. Denuncia a assimetria das relações de gênero, a natureza patriarcal da gênese normativa e põe em relevo o óbvio que grita, que a descriminalização não obrigaria (ou induziria) abortos. A fala de Ayres Britto na decisão da ADPF 54 é eco das múltiplas falas de resistência ao patriarcado atingindo à Suprema Corte e produzindo fissura, ainda tímida, no discurso normativo cristalizado. A luta pelo discurso se percebe, pois, não por acaso, o julgamento da ADPF 54 e a propositura do Projeto de Lei 5069/13, que já referenciamos, são do mesmo ano.

A criminalização do aborto é uma afronta a diversos direitos fundamentais da mulher, nos lembra Sarmiento (2005). Fere à sua saúde, uma vez que os índices de complicações decorrentes da realização do procedimento são altos e, além de obrigar mulheres a levarem a termo gestações indesejadas, lhes implicando danos à sua saúde psicológica. Ofende à sua autonomia, uma vez que lhes tolhe a autodeterminação sobre os próprios corpos. Viola a igualdade a que tem direito, uma vez que se exige conduta que de nenhum modo é exigível semelhante aos homens e que gera um ônus maior às mulheres pobres e negras. Por fim, solapam sua dignidade, na medida em que as instrumentalizam como procriadoras.

Como asseveram Mattar e Diniz (2012), na medida em que se elimina o poder das mulheres de decidir sobre, se, quando, e como devem exercer a maternidade, se suprime também o seu protagonismo e papel criativo na gestação, as desumanizando. “Seus próprios corpos passam, então, a ser regulados por todos: Estado, sociedade, igreja, exceto por elas próprias”. (p. 118).

Balbinot (2003) arremata: ao evidenciar que ainda que “os conceitos de autonomia, liberdade, responsabilidade, escolha, dignidade existam para todos, quando a mulher engravida, ela não apresenta mais a plenitude de seus direitos” (p. 116). Nesse contexto, o nascituro passa a ter uma posição privilegiada em relação a ela, havendo “a negação de sua condição de sujeito, na medida em que se transforma em um ser para o outro e, nessa via, torna-se objeto, matriz reprodutiva, instrumento para dar à luz uma nova vida”. (p. 116).

A recusa na descriminalização se mostra como uma colonialização do corpo do outro, um silenciamento de sua voz, uma negativa à sua liberdade de pensar, de escolher de se determinar e se apresentar no mundo, uma negativa à igualdade desse sujeito de linguagem. O discurso normativo criminalizador do aborto é a interdição da mulher, sua exclusão e o seu assujeitamento¹⁰. Conforme Foucault (2009) o mais evidente e o mais familiar entre os procedimentos de marginalização e exclusão é o interdito. O interdito, diz Tfouni (1988) é o estruturalmente impossível, a ordem do símbolo da lei, sendo a lei aquilo que bordeja o real, ou seja, que contorna a falta do homem. E, justamente porque bordeja, a lei é aquilo que impede o acesso ao real, que o define, que lhe dá um lugar.

O lugar dado para mulher então, será o do silêncio. Silenciamento que é definido por Orlandi (1993) como o pôr em silêncio, visto que há um processo de produção de sentidos silenciados que nos faz entender uma dimensão do não-dito ou o de criminoso. Daí a importância da descriminalização do aborto. Na perspectiva foucaultiana o discurso não é, tão somente, “[...] aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas é aquilo pelo qual e com o qual se luta, é o próprio poder de que procuramos assenhorear-nos” (Foucault, 2009, p. 8). Dito isso, essas mulheres a quem se busca silenciar, sujeitos de

¹⁰ Pelo assujeitamento, o(a) indivíduo(a) é levado pela interpelação ideológica, de maneira inconsciente, porém, crendo ser por sua vontade, a ocupar o seu lugar social e desempenhar o seu papel. Ver: BRANDÃO, Helena H. Nagamine. Introdução a Análise do Discurso. 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2004.

resistência, para nós, são sujeitos de linguagem na perspectiva bakhtiniana, situadas como lugar de constante dispersão e aglutinação de vozes, socialmente situadas e ideologicamente marcadas. Querem transformar o discurso normativo. Muitas estão nas ruas e, apesar de silenciadas pelo discurso dominante, não estão mudas.

Considerações finais

Demonstrou-se que o discurso normativo acerca do aborto recebe múltiplos enfoques no mundo ocidental, mas, recebe uma moldura de significado dada pelo patriarcado e pelas lutas de resistência que se travam contra ele. Verificou-se que uma estreita relação entre a repressão ao aborto e o controle da sexualidade feminina. A partir de Foucault e Althusser verificou-se que o discurso normativo criminalizador do aborto revela as relações assimétricas e patriarcais de poder em que as mulheres estão submetidas e na qual o Direito exerce a sua função de aparelho repressor.

Verificou-se, na produção do discurso normativo dominante a interdição da mulher, sua exclusão e o seu assujeitamento, nos termos foucaultianos e da análise do discurso da escola francesa. O discurso normativo constrói para a mulher a identidade forçada de mãe ao passo que interdita a sua sexualidade. Desse modo, a proteção dos direitos sexuais das mulheres é deficitária e sua própria enunciação é confusa, apesar das Convenções internacionais. Por outro lado, a repressão ao aborto é evidente. Retira das mulheres a autodeterminação sobre seus próprios corpos, a escolha sobre o momento da maternidade e lhes exige maiores ônus e sacrifícios do que aos homens.

Evidenciou que a reivindicação pela descriminalização do aborto é, recorrentemente silenciada pelo discurso normativo dominante de matriz patriarcal, em processo de assujeitamento das verdadeiras protagonistas dessa reivindicação quando interditam suas escolhas e colonizam seus corpos por meio do discurso incriminador.

Atestou que as mulheres não participaram da produção desse discurso normativo. Os dados trazidos demonstraram que mais de um quinto das mulheres no Brasil induziu ou induzirá o aborto ao longo de sua vida sexual. Mulheres que buscam, com sua existência de lutas discursivas emancipatórias e, por vezes, com sua clandestinidade, fazer suas próprias escolhas. Quiçá provoquem fissuras na normatividade dominante a fim de torna-la mais fêmea.

Referências

- AMARAL, Fernanda P. A situação do aborto inseguro na América Latina com ênfase no Brasil: uma afirmação de direitos humanos. **Revista Ártemis**, 8, 2008.
- BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo: Hucitec, 1992.
- BALBINOT, Rachele Amália Agostini. **O aborto: perspectivas e abordagens diferenciadas**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 24, n. 46, p. 93-120, 2003.
- CORRÊA, S. **Saúde reprodutiva, gênero e sexualidade: legitimação e novas interrogações**. In: GIFFIN, K.; COSTA, S.H. (Orgs.). Questões da saúde reprodutiva. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 1999. p.39-50.
- DEL PRIORE, Mary Lucy Murray; A Árvore e o Fruto: Um breve ensaio sobre o aborto na história. **Revista Bioética**, Cons. Fed. Medicina Brasília, v. 2, n.1, p. 43-51, 1994.
- DIAS, A.B.; AQUINO, E.M.L. Maternidade e paternidade na adolescência: algumas constatações em três cidades do Brasil. **Cad. Saude Publica**, v.22, n.7, p.1447-58, 2006.
- DINIZ, Débora e MEDEIROS, Marcelo. **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna**. 2012.
- DINIZ, Débora; ALMEIDA, Marcos de. **Bioética e aborto**. Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, p. 125-138, 1998.
- DWORKIN, Ronald. **A moralidade do Aborto**. In: Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins fontes, 2003.
- FEGHALI, Jandira. **Aborto no Brasil: obstáculos para o avanço da legislação**. Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no College de France. Pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Loyola, 2009.
- MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Sur – Rev. Direitos Hum.**, 5, 8, p. 60-83, 2008.
- MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas. **Interface (Botucatu)**, v. 16, n. 40, p. 107-120, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da vida: aborto, eutanásia, pena de morte, 126 suicídio, violência/linchamento.** São Paulo: Saraiva, 1995.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Discurso e Leitura.** 4ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.

ROSADO-NUNES, Maria José. **Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres.** Em defesa da vida: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, p. 23-39, 2006.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 43-82, 2005.

PATTIS, E. (2000). **Aborto perda e renovação: um paradoxo na procura da identidade feminina.** (J. P. Neto Trad.). São Paulo: Paulus. (Original publicado em 1995).

PETCHESKY, R. P. (2000). **Sexual Rights: Inventing a Concept, Mapping an International Practice**, in BLASIUS, Mark (Ed.). *Sexual identities, queer politics.* Princeton University Press, 2001. P. 118-39.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEODORO, Frediano José Momesso. **Aborto eugênico: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação.** Dissertação (Mestrado em Direito Penal) PUCSP, 2005.

TESSARO, Anelise. **Aborto, Bem Jurídico e Direitos Fundamentais.** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS.– Porto Alegre, 2006.

TRIBE. Laurence. **American Constitutional Law.** 2nd Ed, Mineola: The Foundation Press. 1988. pp. 1340-1362

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos? De que Direitos estamos falando? Bioética reprodução e gênero na sociedade contemporânea.** Letras Livres, Rio de Janeiro, Abril de 2015.